

ELEGIBILIDADE, CONTENCIOSO ELEITORAL E INTERSECCIONALIDADE

Rodrigo Portela Gomes¹

Nailah Neves Veleti²

1. Introdução

O presente relatório ingressa no Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), instituído em 2019 pela Portaria-TSE nº 1.151³ como contribuição de acadêmicos e juristas que integram o Eixo V – Contencioso Eleitoral e Temas Correlatos. Metodologicamente os trabalhos do eixo para este momento foram orientados por recorte temático, considerando as problemáticas mais relevantes no contencioso eleitoral. Assim, foram eleitos os seguintes subtemas: (a) Justiciabilidade da Elegibilidade; (b) Unificação do Regime de Desincompatibilização e Conformidade das Inelegibilidades Brasileiras às Normas Internacionais; (c) Garantias Processuais Mínimas em Matéria de Direito Sancionador Eleitoral; e (d) Candidaturas Coletivas.

Por isso, na presente análise, contemplamos uma apreciação transversal sobre as matrizes de dominação social (COLLINS, 2019), a partir do conjunto normativo que foi anteriormente sistematizado pelo eixo e que permitiu identificação de conflitos na legislação eleitoral. O enfoque interseccional (CRENSHAW, 1991) tem como justificativa a necessidade de evidenciar a codificação das hierarquias sociais, tendo em vista que as características de

¹ Professor substituto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Doutorando em Direito da UnB, com período de visita técnica na Universidad Nacional de Colombia, financiado pela FAP/DF. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Integrante dos grupos Desafios do Constitucionalismo e Núcleo de Estudos e Pesquisa em Cultura Jurídica e Atlântico Negro – Maré, ambos da UnB. Membro do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão Direitos Humanos e Cidadania – DiHuCi (UFPI). Assessor jurídico popular, principalmente na litigância em direitos humanos de comunidades quilombolas. Coordenador de Atividades do Centro de Documentação Quilombola – Ivo Fonseca, projeto de extensão (UnB). Autor do livro *Constitucionalismo e Quilombos*. *E-mail*: rodrigoportelag@gmail.com.

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação de Sociologia na UnB, na linha de pesquisa Feminismo, Relações de Gênero e Raça. Mestra em Direitos Humanos e Cidadania na linha de pesquisa de Direitos Humanos, Democracia, Construção de Identidades e Movimentos Sociais pela UnB (2017). Especialista em Gestão Pública pela UEG (2019) e bacharela em Ciência Política pela UnB (2015). Atualmente é coordenadora de pesquisa voluntária do Elas no Poder, embaixadora da juventude – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Fellow do ID_BR – Instituto Identidades do Brasil e pesquisadora da Universidade de Brasília nos grupos: Antropologia e Direitos Humanos e Maré – Núcleo de Estudos Jurídicos e Atlântico Negro. Co-fundadora da Ubuntu – Frente Negra de Ciência Política e *host* no *podcast* Depois da Roda. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Sociologia Política, Direito e Relações Raciais, atuando principalmente nos seguintes temas: representação política, comportamento político, eleições, pensamento político negro, racismo (estrutural, institucional e religioso), gênero, interseccionalidade, movimentos sociais, burocracia representativa, direitos humanos, Agenda 2030, genocídio negro e povos e comunidades tradicionais de matriz africana. Atualmente desenvolve pesquisa sobre: representação política negra, política de presença e racismo. *E-mail*: nailah.relgov@gmail.com.

³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-115-de-13-de-fevereiro-de-2019>. Acesso em: 13 abr. 2021.

generalização, abstração e universalização das normas jurídicas corroboram a naturalização dos dispositivos raciais e sexistas que organizam as relações sociais (BERTÚLIO, 1989; 2019). Desse modo, considerando o esforço científico até aqui implicado no eixo, mobilizamo-nos pela seguinte problemática: quais os riscos da neutralidade jurídica para a efetivação dos preceitos constitucionais de enfrentamento às desigualdades no sistema eleitoral?

2. Material analisado

O material analisado projeta a dimensão do racismo sobre a política institucional, ou seja, como o sistema eleitoral tem compatibilizado mecanismos de desigualdade na participação política, em um estado constitucional que tem como paradigma o princípio democrático. Entendendo que é fundamental o eixo problematizar de que modo a regulamentação do sistema eleitoral tem atuado na reprodução dos dispositivos sociais da desigualdade, além da legislação já sistematizada nos subtemas eleitos para as proposições, compreendemos que interseccionalidade denota como os mecanismos de dominação estão estruturados por categorias raça, etnia, gênero, sexualidade, classe e território.

Essas categorias permitem avaliar como as regras eleitorais têm atingido grupos vulnerabilizados, como indígenas, quilombolas, negros, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, presos provisórios e adolescentes no socioeducativo. Destacam-se os grupos indígenas, quilombolas e negros, pois, apesar de inscreverem suas identidades no projeto constitucional de 1988, têm experimentado a sub-representação nos cargos eletivos para funções dos Poderes Executivo e Legislativo.

Para viabilizar a compreensão desses dispositivos e alcançar os objetivos do estudo, foram acionadas informações coletadas por órgãos oficiais e organizações sociais, especialmente de grupos raciais e étnicos nos cargos eletivos – com destaque para população negra, indígena e quilombola. Esses dados foram submetidos à apreciação de dois temas identificados no interior do eixo como problemas fático-jurídicos que comprometem o enfrentamento ao racismo institucional. Os temas eleitos para a abordagem foram: (a) Alistamento Eleitoral; (b) A Inelegibilidade de Lideranças e Defensoras de Direitos Humanos.

História do alistamento e da elegibilidade no Brasil

As primeiras eleições no Brasil ocorreram em 1532 para a Câmara Municipal de São Vicente. As normas das eleições estavam previstas nas Ordenações Filipinas (BRASIL, 2021a), em seu Livro I, Título 66. Era dividido em capacidade eleitoral ativa – tinha direito de votar – e capacidade eleitoral passiva – tinha direito de ser eleito. Tinham direito ao voto, de acordo com as Ordenações Filipinas, os “homens bons”. Estes deviam ter mais de 25 anos, ser católicos, casados ou emancipados, ter cabedal (ser proprietários de terra) e não possuírem impureza de sangue. Na Colônia, a expressão “homens bons” significava os nobres de linhagem, os senhores de engenho, os membros da alta burocracia militar e civil e os homens novos, burgueses enriquecidos pelo comércio (BRASIL, 2014). O voto dos analfabetos estava incluído

(correspondia a cerca de 70% da população) e era oral. O direito de ser votado incluía os critérios do direito ao voto, mas era dado apenas aos homens nobres que não exerciam trabalhos manuais. Não havia partidos políticos, e as eleições eram apenas no âmbito municipal.

Ressalta-se que negros e indígenas para essa época não eram sequer considerados humanos, eram mercadorias do sistema econômico escravista, não tinham direitos a possuir terras e, acima de tudo, seu sangue era considerado impuro. Ou seja, o direito de voto era exclusivamente de homens brancos. A categoria jurídica “homens bons” revela uma conotação subjetiva enraizada nos valores sociais, econômicos, políticos e culturais que se estruturam de modo interseccional ao dispositivo da racialidade. A hierarquização racial é promovida por um conjunto de signos raciais, embora não exija do direito o recurso expresso à noção de “raça”. Nessa esteira, o sistema de valores da colonização também orienta o funcionamento de uma instituição fundante da modernidade: o Estado de Direito. Nota-se não só uma concomitância, mas uma complementaridade das experiências coloniais e modernas, tendo em vista que, a partir da operacionalização do racismo, o direito legitima a desqualificação dos saberes, modos de vida e subjetividade de pessoas negras e indígenas.

Desse modo, o racismo funciona como um processo de desidentificação (VARGAS, 2016) dessas populações, naturalizando a inacessibilidade de condições, instrumentos e instituições que revelam poder. Destacamos dois campos que foram importantes para fundação e manutenção da dinâmica racializada de poder: o acesso à educação, à terra e à política criminal. No âmbito do saber, a exclusão opera por uma lógica da presença invisível, pois apareceremos em diversas cenas do pensamento moderno, mas numa condição inferiorizada. Não como sujeitos de sua própria história, mas como objeto estudado, analisado e dominado, uma armadilha da invisibilização de corpos visíveis (LORDE, 1977). Essa forma de organização do saber implica efeitos práticos na participação política, como o direito ao voto e a ser votado.

A agenda política da criminalização, nesse contexto pré-independência, explicitamente se voltava para controle desses corpos indígenas e negros. Os sistemas políticos e econômicos vão munindo os valores jurídicos numa série de bens que privilegiam a tutela das instituições, que informam práticas identificadas como ameaça ao poder colonial, especialmente aquelas que se voltam ao desmantelamento da economia, a propriedade escravizada. Desse modo, as formas de organização política negrândia, como quilombos, e as práticas de rebelião, como revolta e fuga, recebem constante tratamento do sistema penal, previstas nas Ordenações Filipinas, Livro 5, Títulos XLI, LXII e LXIII (MOURA, 1981). Não custa recordar que o medo das revoltas negras também estava associado aos movimentos transnacionais por libertação, a exemplo do que ocorreu no Haiti (QUEIROZ, 2017).

Outra forma de controle se deu sobre o acesso à propriedade da terra. No enunciado da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, temos a explícita interdição do acesso à população negra, alterando-se para o sistema de aquisição onerosa das terras devolutas, com a restrição para forma de compra, especialmente voltadas à colonização desses territórios por estrangeiros. Também temos, no aludido instrumento, um estímulo ao modelo de política pública para atrair,

juntamente com a agenda migratória, mão de obra livre e branca; estratégia que foi apta para a reprodução das hierarquizações raciais no que viria a se constituir em uma pós-abolição da escravidão.

As primeiras eleições gerais para a Corte de Lisboa⁴ ocorreram em 1821. Foi um complexo processo eleitoral de quatro graus em que os representantes escolhidos tinham que ser do clero ou da nobreza. No primeiro grau, seguia-se um critério semelhante aos anteriores para escolher os compromissários. No segundo grau, os compromissários escolhiam eleitores de paróquia, e estes, no terceiro grau, escolhiam os eleitores de comarca que, por sua vez, no quarto grau, escolhiam os deputados.

No Império (1822-1889), o sistema de voto era majoritário, indireto e obrigatório. De acordo com a Constituição Imperial de 1824, apenas os estrangeiros naturalizados e os cidadãos brasileiros tinham direito ao voto, mas só eram consideradas cidadãs as pessoas livres que preenchiam alguns critérios censitários e morais. O voto do analfabeto continuou garantido até a instituição da Lei Saraiva em 1881. Destaca-se que os movimentos abolicionistas tomavam força no Brasil desde 1870.

A estrutura política do país estava dividida em três níveis – municípios, províncias e governo central –, sendo que as eleições eram realizadas indiretamente para postos da Câmara dos Deputados, do Senado e das Assembleias Provinciais e diretamente para Câmaras Municipais e Juízes de Paz. Nas eleições indiretas, no primeiro grau, os votantes escolhiam os eleitores. Esses votantes eram cidadãos brasileiros do sexo masculino, com 25 anos e renda anual de 100 mil réis; teoricamente os libertos (ex-escravizados) e os ingênuos (nascidos do ventre livre de mãe escravizada) poderiam votar apenas no primeiro grau se preenchessem os critérios censitários. Essa condição também se aplicava a criminosos e a estrangeiros naturalizados (BRASIL, 2014).

No segundo grau, exigia-se a renda mínima de 200 mil réis para ser qualificado como eleitor, devendo cumprir também as exigências para ser votante. De acordo com a Constituição de 1824, excluía-se os libertos e os criminosos do rol de eleitores de segundo grau. Os estrangeiros naturalizados podiam votar em segundo grau, mas não podiam ser eleitos deputados ou senadores.

Para ser deputado, era necessário ser habilitado para ser eleitor de segundo grau, ter renda mínima de 400 mil réis e professar a religião do Estado, o catolicismo. Para ser senador, era necessário ser habilitado para ser eleitor de segundo grau, ter renda mínima de 800 mil réis anuais, ser cidadão brasileiro e ter 40 anos de idade ou mais (excetos os príncipes da Casa

⁴ “Como resultado da transferência da família real para o Rio de Janeiro, em 1808, em função da invasão francesa a Portugal, o Brasil foi elevado, em 1815, de colônia a Reino do Império Português, oficialmente denominado de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Com a libertação de Portugal da ocupação napoleônica, em 1815, iniciou-se um movimento que culminou com a Revolução Liberal do Porto, em 1820. Entre as reivindicações do movimento estavam: a convocação das cortes para elaborar uma constituição para o país, o imediato retorno da Corte para Portugal e a restauração do monopólio comercial com o Brasil” (BRASIL, 2014, p. 15).

Imperial, que tinham assento no Senado aos 25 anos). Também havia critérios morais como vasto saber e virtudes. Mas quem escolhia os senadores das listas dos escolhidos pelos eleitores era o Imperador, e o cargo era vitalício.

A Lei Saraiva de 1881 proibiu o voto dos analfabetos, estabeleceu o voto secreto, confiou o alistamento à magistratura e instituiu o título de eleitor. A proibição do voto dos analfabetos só seria extinta em 1985. Essa lei ocasionou grande decréscimo no eleitorado. De acordo com Carvalho (2007), em 1872, havia mais de um milhão de votantes (cerca de 13% da população que era livre). E, em 1886, votaram nas eleições apenas pouco mais de 100 mil eleitores, que correspondiam a 0,8% da população total (CARVALHO, 2007).

Nesse momento é preciso fazer mais um cruzamento entre as normas eleitorais com as normas educacionais e criminais para compreender como a proibição do voto dos analfabetos, que durou até 1985, sistematicamente afastou a população negra, indígena e pobre desse direito. De 1549 até 1789, a educação no Brasil estava nas mãos dos jesuítas, que tinham por missão catequizar, difundir o catolicismo e ensinar as línguas portuguesa e espanhola aos povos indígenas e posteriormente aos povos africanos. Mas a educação para a alfabetização só viria para os filhos dos portugueses no plano de estudos de Manoel da Nóbrega. Mais tarde, Inácio de Loiola introduziu humanidades, filosofia e teologia no programa educacional chamado de Ratio Studiorum. E a formação mais especializada era realizada em Portugal ou em outros países da Europa (VELECI, 2017).

Em 1808, com a instalação da Coroa Portuguesa no Brasil, as aulas passam a ser seriadas e divididas entre primário, secundário e superior. As primárias eram diferenciadas por gênero e disciplina: os homens tinham aulas de leitura, escrita, cálculos, história do Brasil, princípios morais e doutrina religiosa católica; as mulheres, aulas de leitura, escrita, cálculos elementares, prendas domésticas e doutrina religiosa católica. Para frequentar as escolas, era necessário ser cidadão brasileiro, portanto os escravizados eram proibidos por lei a frequentá-las, pois o art. 6º, inciso I, da Constituição de 1824 só considerava brasileiras as pessoas livres que aqui nasciam.

Uma interseção importante nesse contexto de fundação da nação brasileira é mais uma vez a centralidade do aparelho penal, pois, com a independência, o Império institui um Código Criminal no ano de 1830. Dentre suas previsões, está a manutenção da lógica escravista, como a previsão dos crimes de conspiração, insurreição, rebelião, resistência e sedição, todos indicados no Título IV, referente aos “crimes contra a segurança interna do Império, e publica tranquilidade” (BRASIL, 2021d). Outro instrumento explícito do medo da revolta negra foi a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835 (BRASIL, 2021e), o mecanismo tinha como objeto a criminalização de práticas dos escravizados contra os senhores, dispondo pena de morte como instrumento de controle das formas de resistência social e política ao regime escravista.

Ainda no desafio de compreensão desse aparato normativo racista, temos, em 1854, a instituição da Reforma Couto Ferraz (Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro), que previa a obrigatoriedade da escola primária para crianças maiores de 7 anos, sendo proibidas crianças

menores de 5 anos, maiores de 15 anos (art. 70), escravos e crianças com doenças contagiosas e não vacinadas (art. 69). Diretamente, essa lei proibia crianças escravizadas, mas, indiretamente, devido às condições históricas e materiais da época, proibia boa parte da população negra adulta livre ao vetar a entrada de maiores de 15 anos nas escolas.

Com a Abolição da Escravatura e a Proclamação da República temos não só uma falta de indenização e de políticas públicas para inserção do negro na sociedade mas também um processo de criminalização e de implementação da política de embranquecimento do país, a partir da lógica do racismo científico da época que defendia a teoria do branqueamento e o darwinismo social. Tivemos desde uma política de incentivo à imigração de brancos europeus sob a justificativa de que os negros eram inaptos para o trabalho, ou seja, só brancos eram dignos de trabalho assalariado, até a promoção de uma educação eugênica e barreiras de cor formuladas pelos dispositivos legais.

Em 28 de junho de 1890, foi estabelecido o Decreto nº 528, que instituía a entrada de imigrantes válidos e aptos para o trabalho, excetuados os indígenas da Ásia ou da África, cuja admissão no país dependia de autorização do Congresso Nacional. Em 1892, foi autorizado (pela Lei nº 97, de 5 de outubro desse mesmo ano) o ingresso de imigrantes da China e do Japão, mas só foi permitida a vinda de imigrantes sem distinção de raça ou nacionalidade apenas em 1907 por meio do Decreto nº 6.455, de 19 de abril. Porém, os obstáculos permaneceram por vias diplomáticas aos imigrantes negros, tendo relatos de afro-norte-americanos sendo barrados pelo Ministério das Relações Exteriores em 1921 (FULGÊNCIO, 2014).

É importante frisar que, no interstício entre os regimes constitucionais de 1891 e 1934, uma série de normatizações reiteraram a segregação racista no Brasil, mesmo que no marco da universalização da igualdade e liberdade. Em *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*, Dora de Lima (BERTÚLIO, 1989; 2019) narra o estabelecimento de um arcabouço racista expresso nas normas de postura do Império que foram repactuadas na República por meio de legislações municipais para controle da população negra, seja sobre suas formas de manifestação imaterial – batuques, bailes, esportes e demais expressões culturais –, seja sobre as condições materiais – regras de construção, saneamento e uso do solo (BERTÚLIO, 1989, p. 47). Assim,

Era a delimitação do lugar do negro na sociedade e a forma de apreensão e tratamento devido ao negro pelos brancos, objetivo bem cumprido por aquelas normas, nos diversos municípios brasileiros. As Posturas Municipais enquanto determinavam a estrutura político administrativa de cada localidade, determinavam, igualmente, o tratamento e mobilização do negro e do branco na sociedade. (BERTÚLIO, 1989, p. 48).

Retomando a agenda educacional, a Constituição de 1934 foi a primeira a garantir ensino primário e gratuito em todo o território nacional (art. 150), mas também determinou que a União, os estados e os municípios deveriam estimular a educação eugênica (art. 138). Para o sistema eleitoral, a Proclamação da República e a instituição da República Velha (1889-1930), com a Constituição de 1891, inauguraram o sistema presidencialista e o sufrágio universal

masculino, pois retirou os critérios econômicos tanto para eleitores quanto para candidatas. Segundo a nova Constituição, eram considerados brasileiros os natos e naturalizados.

Apesar do sufrágio, ainda eram proibidos de votar os menores de 21 anos, as mulheres, os mendigos (lembrando as condições dos negros e indígenas após a abolição e a política de imigração de europeus brancos, grande contingente dos mendigos eram não brancos), os analfabetos (não brancos, em sua maioria), os soldados rasos e os integrantes do clero (art. 70). Para ser candidato, havia regras de idade para cada cargo definidas pelo Regulamento Alvim, porém o mais importante é que a Constituição de 1891 previa em seu art. 26 que eram ineleáveis os cidadãos não alistáveis. Vale destacar que os direitos políticos eram suspensos por incapacidade física (pessoas com deficiência) ou moral e por condenação criminal – art. 71 (BRASIL, 2014).

Resumindo, durante os períodos Colonial e Imperial, não brancos não podiam votar e ser eleitos por não serem considerados cidadãos ou não terem a renda mínima exigida. Após a Proclamação da República e a Abolição da Escravatura, grande parte da população não branca continuou proibida de votar devido às estruturas sociais e históricas que as impediam de ter acesso à alfabetização, à ascensão social para sair da condição de mendigos e à criminalização dos corpos e culturas não brancas que ocasionou o encarceramento em massa. E temos as mulheres, de qualquer raça ou etnia, sendo proibidas, em todo esse período, de votarem e serem eleitas simplesmente porque são mulheres. Havia exceções, mas extremamente raríssimas.

Na Era Vargas (1930-1937), tivemos a elaboração do Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934, que estipularam o voto feminino facultativo (só votaram em 1946), a criação da Justiça Eleitoral (Lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), a instituição definitiva do voto secreto, a representação proporcional, a regulação em todo o país das eleições federais, estaduais e municipais e a exigência de que partidos e candidatos fossem registrados antes do dia das eleições – candidaturas sem partidos eram permitidas. A idade mínima para votar reduziu para 18 anos, mas analfabetos, mendigos e praças continuavam proibidos de votar e consequentemente de ser eleitos (BRASIL, 2014). Novamente, os direitos políticos eram suspensos por incapacidade física (pessoas com deficiência) ou por condenação criminal (arts. 108 e 110).

No Estado Novo (1937-1945), Vargas extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes – incluindo o único partido negro que já houve na história do Brasil, a Frente Negra Brasileira –, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.

Em 1945, definitivamente a Justiça Eleitoral é reinstalada no Brasil por meio do Código Eleitoral, que regulamentou em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições – eleições majoritárias à Presidência da República, ao Senado e à prefeitura municipal; eleições proporcionais para Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras.

Sua principal inovação foi a obrigatoriedade de os candidatos estarem vinculados a partidos políticos (BRASIL, 2014), ou seja, o fim das candidaturas avulsas e que os partidos deveriam ter caráter nacional. Os critérios de direito ao voto e de elegibilidade permaneceram os mesmos, sendo obrigatório para homens e mulheres que exerciam função pública remunerada e proibido para menores de 18 anos, analfabetos e pessoas que não falassem a língua nacional (maioria indígenas). Os direitos políticos eram suspensos por incapacidade física (pessoas com deficiência) e por condenação criminal.

Aqui é importante uma pausa para registrar que a consolidação do ideário nacional que, até a primeira fase da República, se fundava em discursos elaborados pelo racismo científico – expressos no Direito, na Sociologia, na Antropologia, na Criminologia e em outros ramos – que condenavam a miscigenação, numa explícita agenda de desafricanização do Brasil. A partir das décadas de 1940 e 1950, observamos uma defesa da nação miscigenada. Nesse desafio de historicização das relações raciais no campo jurídico, é fundamental ponderar que as mudanças no fundo ideológico implicam novas estratégias normativas. A densa presença da população negra e da cultura negrinda, na formação social, frustram os ideais de arianização. Desse modo, o racismo, como sistema de valor, evidencia-se com a institucionalização da mestiçagem como identidade nacional, particularmente após a ruptura democrática com o golpe civil-militar.

A normatização do dispositivo racial foi um instrumento de criminalização de organizações e movimentos negros que realizam oposição política ao regime, a partir da denúncia do mito da democracia racial. Um instrumento constantemente acionado é o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 (BRASIL, 2021f), que, em seu art. 39, VI, tipificava a incitação ao ódio ou à discriminação racial. No entanto, antes de significar uma medida antirracista, foi utilizada para incriminar as principais expressões do protesto negro (BERTÚLIO, 1989, p. 161).

Retomando o ordenamento eleitoral, temos no Regime Militar (1964-1985) o estabelecimento do bipartidarismo no Brasil, com o MDB e a Arena. Os critérios de voto e elegibilidade da Constituição de 1946 foram mantidos durante todo o Regime. Foi instituído o Código Eleitoral de 1965, em vigor até hoje, que inovou com a obrigatoriedade do voto de todas as mulheres. Houve aumento também na rigidez para quem não votasse, como não poder se inscrever em concursos, receber salários se fossem funcionários públicos, obter empréstimos bancários, renovar matrícula em estabelecimento de ensino, adquirir passaporte ou carteira de identidade (AZEVEDO, 2018).

O Ato Institucional nº 1 (1964-1966) introduziu alterações à Constituição de 1946 e estabeleceu eleição direta – para o Legislativo – e indireta – para presidente da República – realizada pelo Congresso Nacional. O Ato também permitiu cassar mandatos em qualquer nível e suspender direitos políticos pelo prazo de 10 anos. O Ato Institucional nº 2 (1965-1967) instituiu definitivamente a eleição indireta para presidente e vice-presidente da República em votação nominal. Também extinguiu os partidos políticos existentes e o cancelamento dos respectivos registros para a organização de novos partidos. Permitiu o estado de sítio em que o Poder Executivo ficou responsável por legislar sobre todas as matérias previstas na

Constituição. O Ato Institucional nº 3 (1966) estabeleceu que os governadores fossem eleitos indiretamente pelas Assembleias Legislativas estaduais e que nomeassem os prefeitos das capitais. O Ato Institucional nº 5 de 1968 determinou que o presidente da República pudesse decretar o recesso parlamentar, só voltando a funcionar quando convocado pelo próprio presidente (BRASIL, 2014).

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos foi criada em 1965 e estabeleceu diversas normas, dentre elas, destaca-se a limitação na participação nos quadros dos partidos aos brasileiros que estivessem no exercício de seus direitos políticos. Nas tentativas de abertura do Regime, em 1979, a Lei nº 6.767, de 21 de julho de 1971, permitiu o surgimento de novos partidos e determinou que eles deveriam incluir a palavra “partido” em suas denominações. Ficou estabelecido também que a designação de partido não poderia ser utilizada com base em crenças religiosas ou sentimentos de raça ou classe.

Enquanto ocorria o Regime Militar no Brasil, eclodia no mundo a discussão do Movimento dos Direitos Civis nos EUA (1954-1968) e do regime do Apartheid da África do Sul (1948-1994) que apontavam a discriminação racial. Lideranças do movimento negro brasileiro exiladas entraram em contato com os líderes dessas discussões, com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Nesse período, é retomado com mais força o protesto do movimento negro no Brasil, com destaque para a criação do Movimento Negro Unificado contra o Racismo e Discriminação Racial (MNU) que articulou, na década de 1980, para suprapartidariamente inserirem ativistas negros dentro dos partidos na redemocratização.

Partidos como PT, PMDB e PDT foram os que mais receberam ativistas em seus quadros. Essa articulação culminou com uma bancada negra, de apenas 2%, porém extremamente relevante para a população negra na Constituinte de 1986 (SANTOS, 2015). Destaca-se também nesse período que em 1982 foi eleito o primeiro e único deputado federal indígena, Mário Juruna (PDT/RJ), que foi fundamental para as denúncias da realidade indígena no Brasil – o Congresso Nacional só teria novamente um parlamentar indígena, agora uma mulher, em 2019, com Joênia Wapichana (REDE/RR).

É nessa conjuntura que temos a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã por ampliar os direitos sociais e políticos. Fica estipulado sufrágio universal e direto, além do voto obrigatório e secreto. A grande inovação foi finalmente a permissão do voto facultativo para os analfabetos e para os brasileiros de 16 anos e acima de 70 anos. Ficaram proibidos de se alistar como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Entretanto, os analfabetos continuam inelegíveis, assim como destacamos, na Lei da Ficha Limpa de 2010, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, pelos crimes: 1) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei

que regula a falência; 3) contra o meio ambiente e a saúde pública; 4) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8) de redução à condição análoga à de escravo; 9) contra a vida e a dignidade sexual; e 10) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

3. Alistamento, elegibilidade e interseccionalidade

Nas eleições de 2014, o TSE passou a exigir a autodeclaração racial no registro de candidaturas. Sem esses dados institucionalizados e padronizados em âmbito nacional, a realização de diagnóstico sobre a sub-representação racial dos poderes Legislativo e Executivo era impossibilitada. Assim, as informações sobre autodeclaração racial nos registros das candidaturas do TSE foram essenciais para os estudos que cruzaram os dados e identificaram a desigualdade racial dos partidos em relação ao financiamento.

Pode-se dizer isso também acerca dos dados sobre gênero que proporcionaram argumentos para a reserva mínima de 30% das candidaturas dos partidos para cada sexo em eleições proporcionais e que permitem os controles legal, administrativo e social dos partidos. Em 2018, decisão do TSE possibilitou que candidatos e candidatas transgêneros aparecessem na urna eletrônica com o seu nome social. Em 2019, a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro, normatizou a escolha e o registro dessas candidaturas com nome social. Já as candidaturas de pessoas com deficiência e LGBT até hoje não são contabilizadas nas estatísticas da Corte Eleitoral.

Em relação ao eleitorado, atualmente o TSE disponibiliza dados sobre gênero, quantitativo dos que utilizam nome social – o que pode ser um indicativo do eleitorado transsexual/travesti –, tipos de deficiências, filiados a partidos, faixa etária, grau de instrução, origem – se são do interior ou da capital –, mas não há dados sobre raça e etnia.

A falta de informações sobre pessoas com deficiência nas candidaturas e de raça/cor interseccionadas a variáveis de gênero, sexualidade e etnia de todos os partícipes no processo eleitoral, por exemplo, é um dos primeiros indicadores do racismo institucional – assim como também do capacitismo –, visto que a política do mito da democracia racial brasileira tem como principal estratégia a negação do racismo. Para cobrar uma política pública ou exigir ação do Judiciário, é necessário indicar o problema, pois inviabilizar a sua identificação é uma das ferramentas do racismo estrutural brasileiro.

3.1 Os dados eleitorais

De acordo com os dados do TSE, nas eleições gerais de 2014, havia 142.820.753 eleitores aptos a votar. Desse eleitorado, 426.524 eram pessoas com deficiência; 5,06% possuíam dificuldade para o exercício do voto. Na eleição municipal de 2016, foram 144.088.912 de eleitores aptos; 598.167 com deficiência; sendo que 5,31% tinham dificuldade para o exercício

do voto. Na eleição geral de 2018, foram 147.306.275 eleitores aptos; 939.915 eram pessoas com deficiência; sendo que 5,67% possuíam dificuldade para o exercício do voto. Na última eleição municipal de 2020, foram 147.918.483 eleitores aptos; 1.158.405 com deficiência; sendo que 5,57% tinham dificuldade para o exercício do voto.

Apesar do aumento de eleitores aptos com deficiência, o número ainda é extremamente aquém da representatividade da população com deficiência no Brasil, visto que o Censo Demográfico/2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontava aproximadamente 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, cerca de 24% da população geral.

Outro dado importante do eleitorado, nas eleições de 2018, foi a possibilidade de usar o nome social. Nesse ano houve 7.945 eleitores aptos usando nome social e em 2020 foram 9.985. De acordo com os dados do TSE, nas eleições gerais de 2014, tivemos 75,7% dos eleitos autodeclarados brancos; 23,8% negros (pardos 20,8% e pretos 3%); 0,2% amarelos; e 0,06% indígenas. Nas eleições de 2018, foram 73,34% dos eleitos autodeclarados brancos; 26,4% negros (pardos 21,9% e pretos 4,43%); 0,20% amarelos; e 0,07% indígenas. Analisando por cargos disputados, nessa última eleição geral, brancos permanecem como a maioria (72%) dos eleitos a governadores, senadores, deputados federais e estaduais, mesmo representando apenas 42,7% da população brasileira, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio⁵ (PNAD/2019).

Os pesquisadores Luiz Campos e Carlos Machado (2020) apresentaram o cruzamento de informações para destacar essa desigualdade, por exemplo, para a eleição de 2018. No âmbito do Legislativo, para o cargo de deputado estadual, 61% dos eleitos foram homens brancos e 11% de mulheres brancas (72% brancos); apenas 24% de homens não brancos e 5% de mulheres não brancas eleitas (28% negros e indígenas). Para os cargos de deputado federal, a desigualdade foi ampliada – 63% dos eleitos são homens brancos e 12% de mulheres brancas (75% brancos); enquanto apenas 22% de homens não brancos e 3% de mulheres não brancas (25% negros e indígenas).

Nas eleições municipais de 2016, 58,1% eram autodeclarados brancos; 40,3% negros (pardos 35,8% e pretos 4,5%); 0,5% amarelos; e 0,2% indígenas. Já nas eleições de 2020, 55,6% dos eleitos são autodeclarados brancos; 42,8% negros (pardos 37,2% e pretos 5,6%); 0,39% amarelo; e 0,28% indígenas. Novamente analisando por cargos, observa-se que os autodeclarados brancos foram aproximadamente 70% dos eleitos a cargo de prefeitos.

Nessa última eleição municipal, as organizações sociais vinculadas aos segmentos populacionais indígenas e quilombolas realizaram levantamento de eleitos. O Instituto Socioambiental (ISA) divulgou informações do TSE opostas pelos movimentos sociais para identificar os candidatos eleitos nesses grupos. Quando dimensionamos os dados de candidatos desses grupos, fica evidenciado que a sub-representação apresenta ainda características étnicas e territoriais.

⁵ Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101707>. Acesso em: 13 abr. 2021.

Segundo o levantamento publicado pela instituição, foram pelos menos 234⁶ indígenas e 79 quilombolas eleitos. No total de candidatos indígenas eleitos, apenas 13% são mulheres; das candidaturas para cargos do Executivo municipal, apenas 10 preferidos indígenas. No caso da população quilombola, há uma lacuna, posto que o critério de autoatribuição da identidade quilombola não é adotado pelo TSE, portanto recordamos que o Censo Populacional/2020⁷, adiado pelo IBGE por conta da pandemia, utilizará pela primeira vez a identificação quilombola. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) fez levantamento e identificou por volta de 500 candidaturas de quilombolas em 13 estados da Federação, sendo eleitos apenas 79 candidatos, desses, no Executivo municipal, apenas 2 preferidos quilombolas.

Destaca-se que, nessa última eleição municipal, muitos candidatos mudaram sua autodeclaração racial em comparação a eleições anteriores devido à obrigatoriedade de distribuição proporcional racial do financiamento de campanha e horário eleitoral, e que não houve nenhum mecanismo de fiscalização dessas autodeclarações. O impacto na ausência de controle afeta a política afirmativa consolidada, pois é orientada pelos dados produzidos apenas por autodeclaração. Por exemplo, como é adotado no serviço público (cargos e empregos), ao reservar 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais para negros, a Lei nº 12.990/2014 utiliza o sistema de autodeclaração confrontada (art. 2º, parágrafo único), dispositivo regulamentado pela Portaria nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A inclusão de grupos raciais e étnicos na representação política é um desafio fundamental do processo de redemocratização pós-1988. O projeto constitucional reivindica expressamente o princípio do antirracismo, em especial nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV) e nas suas relações internacionais (art. 4º, VIII) mas também nos valores que orientam o dever do Estado em resguardar os patrimônios e territórios indígenas e quilombolas (arts. 215, 216, 231 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). Entretanto, a performance institucional, ou melhor, a cultura jurídica, em regra, ainda enquadra o racismo como um problema de ordem individual ou particular, aspecto que fica exposto na forma como a legislação e as decisões judiciais significam o racismo (GOMES, 2020; PEREIRA, 2021).

Essa relação ainda precária dos preceitos constitucionais antirracistas e a participação política de grupos como negros, quilombolas e indígenas nas instituições democráticas devem ser percebidas como um problema de Estado. Assim, como representação política, as recentes modificações no processo eleitoral, com destaque àquelas em sentido afirmativo para enfrentar o déficit de grupos políticos, deram ensejo a problematização das regras do sistema eleitoral como instrumento de manutenção do *status quo*, a sub-representação. Por exemplo, a tese

⁶ Na reportagem, o ISA registra que “chegou ao total de 234 indígenas eleitos: 215 autodeclarados indígenas, e assim registrados no TSE, e outros 19 não autodeclarados indígenas, mas mapeados e contabilizados por organizações vinculadas à APIB por serem lideranças publicamente reconhecidas como indígenas”. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/urnas-demarcadas-brasil-elege-maior-numero-de-candidatos-indigenas-na-historia-da-democracia>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁷ Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=55555>. Acesso em: 13 abr. 2021.

levantada pela parte autora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738, de que está caracterizada a sub-representatividade de pessoas negras nas instituições democráticas como estado de coisas inconstitucional. Diante desse quadro, é que propomos a avaliação de dois instrumentos fático-jurídicos para compreender os impactos do racismo no sistema eleitoral brasileiro.

3.2. Alistamento e elegibilidade

Segundo o art. 14 da Constituição (CF/1988), o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de 70 anos, os maiores de 16 e menores de 18 anos. São inalistáveis os estrangeiros e os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório. De acordo com o Código Eleitoral (CE/1965) – ainda em vigor –, são inalistáveis também aqueles que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (art. 4º). E o alistamento é facultativo também para os inválidos e os que se encontram fora do país (art. 6º).

Em relação à elegibilidade, a CF/1988 estipula no art. 14 as seguintes condições: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; e idade mínima de 35 anos para presidente, vice-presidente da República e senador; 30 anos para governador, vice-governador de estado e do Distrito Federal; 21 anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; e 18 anos para vereador. Sendo que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Soma-se a essas normas a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), que estipula entre diversas normas de inelegibilidade para os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência a determinadas normas da CF/1988; o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município; dentre outros cargos e normas, mas destacamos aqui a inelegibilidade dos que forem condenados, em decisão transitada em julgado por crime: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Nossa questão principal neste artigo trata dos riscos da neutralidade jurídica para a efetivação dos preceitos constitucionais de enfrentamento às desigualdades no sistema eleitoral.

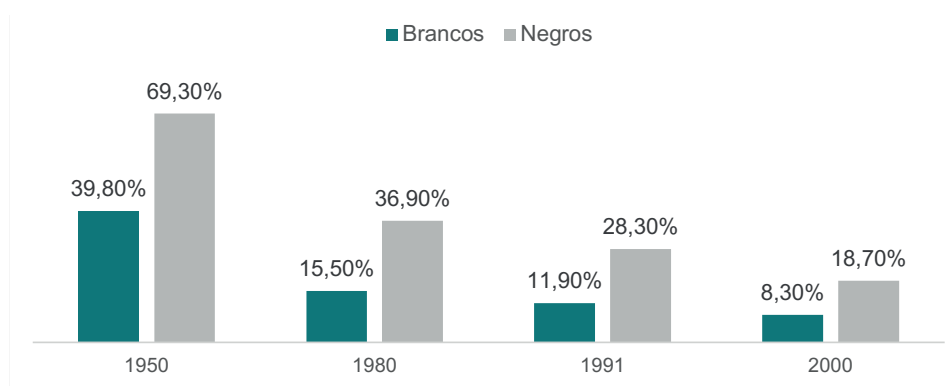
No que diz respeito à proibição de alistamento dos analfabetos por quase um século da história brasileira e da proibição de elegibilidade ainda vigente, é importante pontuar a discrepância do analfabetismo da população negra em relação à população branca devido ao processo histórico de educação eugênica pregado no Brasil, além das políticas de criminalização e a falta de políticas públicas voltadas para reparação da exploração da escravidão negra e indígena no país.

As políticas de ações afirmativas começaram na década de 2000, então, para entender a realidade da população negra em relação à educação, é preciso olhar os dados que antecedem essas políticas. Segundo o Censo/2000,

[...] dos 15,3 milhões de analfabetos brasileiros, 9,7 milhões eram formados por negros e negras. Entre os 32,7 milhões de analfabetos funcionais, os negros totalizavam 18,8 milhões de pessoas. Assim, segundo os indicadores do Censo Demográfico de 2000, a taxa de analfabetismo dos negros maiores de 15 anos, em todo o Brasil, era de 18,7% e a taxa de analfabetismo funcional da população negra maior de 15 anos era de 36,1%. Estes percentuais eram substancialmente maiores do que o verificado entre a população branca cujos percentuais de analfabetismo e de analfabetismo funcional eram de, respectivamente, 8,3% e de 20,8%. Ou seja, se em relação ao indicador de analfabetismo funcional, a taxa verificada entre os negros/as era 73% maior do que a observada entre os brancos, no caso da taxa de analfabetismo, este valor relativo era 125% maior.⁸

Essa realidade se repetiu durante toda a história brasileira.

Figura 1 – Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de acordo com raça/cor



Fonte: Laeser/IE/UFRJ baseado nos dados e microdados dos Censos de 1950, 1980, 1991 e 2000 apud PAIXÃO, 2005.

Quanto à população indígena, ainda no Censo Demográfico/2010, a taxa de alfabetização dos indígenas aldeados de 15 anos ou mais revelou-se abaixo da média nacional, sendo a

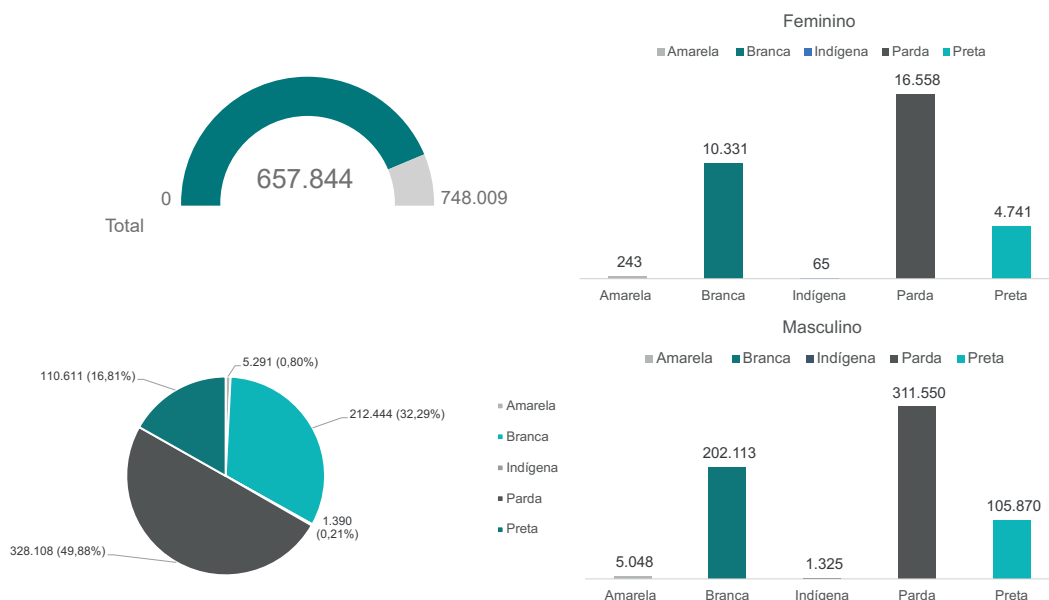
⁸ PAIXÃO, Marcelo. Desigualdades raciais na incidência do analfabetismo no seio da população brasileira: uma leitura empírica baseada nos indicadores do censo 2000. In: *Libertas*, Juiz de Fora, v. 4 e 5, nº Especial, p. 132-150, jan.-dez./2004, jan.-dez./2005.

média nacional de analfabetos de 23,4%, e nos territórios indígenas 32,3%. Isso se deve muito a políticas públicas educacionais que ainda desconsideram a realidade dos povos indígenas e também pela falta de reconhecimento da Educação para os conhecimentos e línguas desses povos, o que gera empecilho para eleitores indígenas não só na questão de inelegibilidade para analfabetos mas também para o alistamento, que, segundo o CE/1965, são inalistáveis aqueles que não sabem exprimir-se na língua nacional.

Não é possível fazer um diagnóstico semelhante para a população quilombola, pois esta só começaria a ser mapeada, em âmbito nacional e seguindo os mesmos padrões utilizados para negros e indígenas, no Censo/2020 que ficou para 2022. Em relação aos privados de direitos políticos, é preciso contextualizar o encarceramento em massa e a seletividade penal do sistema brasileiro, principalmente na questão da guerra às drogas, em que o crime de tráfico faz parte dos crimes da Lei da Ficha Limpa.

O último levantamento nacional de informações penitenciárias é de 2019. De acordo com os dados da população no sistema prisional, no período de julho a dezembro de 2019, 428,719 (66,69%) eram de negros, e 1.390 (0,21%), indígenas. Analisando grupos específicos, 4.822 presos eram pessoas com deficiência, e 3.061 eram LGBTs. Em relação ao tipo de infração, olhando apenas para o crime de tráfico de drogas previsto na Lei da Ficha Limpa, teríamos inelegíveis, segundo o Infopen/2019: 200.583 (20,28%) pelo tráfico de drogas – destaca-se que esse crime corresponde a 50,94% como o tipo de delito cometido por mulheres presas que também são, em sua maioria, negras.

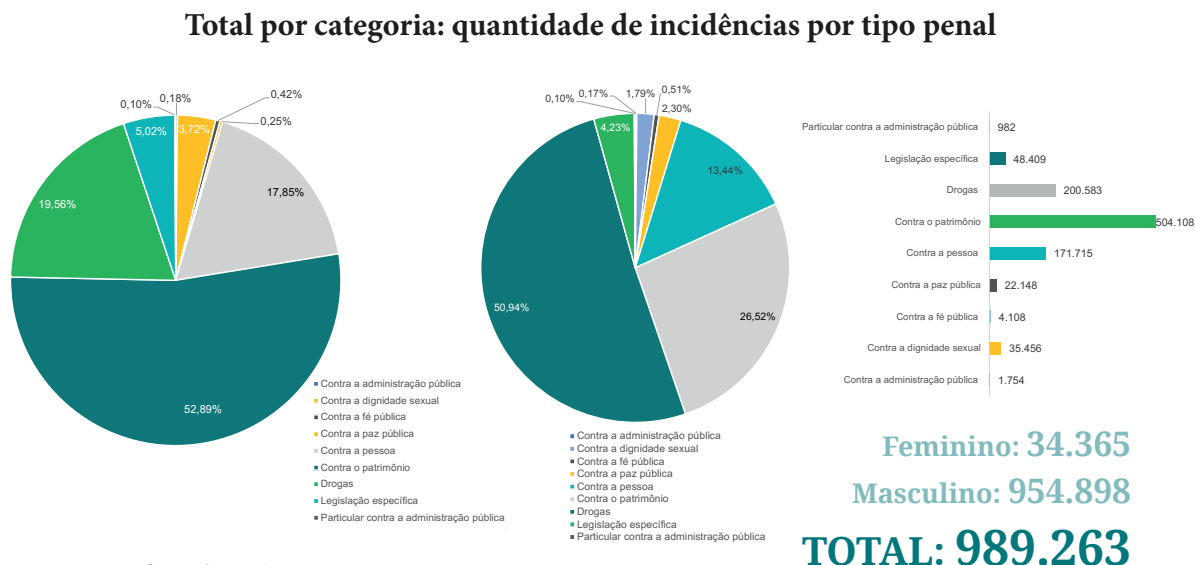
Figura 2 – Composição da população por raça/cor no sistema prisional – período de julho a dezembro de 2019



Fonte: Infopen 2019⁹.

⁹ Infopen 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojIjoiMmU4ODAwNTAtY2YyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Figura 3 – Composição da população por raça/cor no sistema prisional – período de julho a dezembro de 2019



Fonte: Infopen/2019¹⁰.

Em relação às pessoas em situação de rua – ou seja, que podem ter obstáculos para preencherem os critérios de elegibilidade sobre domicílio eleitoral, assim como critérios de alistamento por falta de documentos –, de acordo com uma nota técnica “Estimativas da População em Situação de Rua no Brasil” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o número de pessoas em situação de rua no Brasil cresceu 140% entre 2012 e março de 2020, chegando a cerca de 222 mil¹¹.

A neutralidade jurídica do sistema eleitoral evidencia como pode ser excludente a simples cobrança de documentos de identidade para as populações indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais (principalmente ciganos); a cobrança da multa quando se deixa de votar e todo o processo burocrático desta para grupos vulnerabilizados, como as pessoas em situação de rua, os presos provisórios e as pessoas com deficiência. Há também a cobrança de quitação militar para indígenas masculinos – que têm autodeterminação dos povos indígenas garantida – assim como pessoas trans e de outros povos tradicionais, como os ciganos. Outro problema é a própria interpretação dos agentes da lei sobre concepção privada de domicílio eleitoral que exclui grupos que não se fixam em um território como pessoas em situação de rua e ciganos, ou grupos que possuem formas coletivas de vida.

¹⁰ Infopen 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTg0tZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 ago. 2021.

¹¹ IPEA. Estimativas da População em Situação de Rua no Brasil. Disoc nº 73. Julho 2020. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Esses problemas, que vão do mais simples ao mais complexo para o alistamento de grupos vulnerabilizados, influenciam diretamente na elegibilidade, pois são inelegíveis os inalistáveis.

Importante destacar que não há candidatura avulsa no Brasil, ou seja, todos os candidatos precisam passar por recrutamento dos partidos, que, além de questões ideológicas, analisam também a elegibilidade dos candidatos e como estes podem atrair voto para o partido alcançar no mínimo a clausura eleitoral e, idealmente, os cargos almejados. Pelas lógicas desses objetivos para o recrutamento, é compreensível que candidatos que possam ser fichados na Lei da Ficha Limpa, por exemplo, nem tenham, por um lado, seus nomes cogitados pelos partidos e, por outro, candidatos que carregam consigo estigmas raciais, de gênero, sexualidade etc., no cálculo racional de escolha do partido, não sejam bons nomes para conquistar o eleitor.

4. Inelegibilidade de lideranças e defensoras de direitos humanos

Nos relatórios anteriormente apresentados por este eixo, o tema da inelegibilidade foi problematizado em âmbito de antinomia, incongruência com os códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE) e compatibilidade com a jurisprudência eleitoral. Como nos ocupamos de uma apreciação transversal dessas regras, em razão dos dispositivos sociais da desigualdade, optamos por desenvolver a análise de dados de pesquisa sobre a criminalização de lideranças comunitárias e a ilustração de um caso, tendo em vista que generalização, abstração e universalização dos conteúdos jurídicos têm como destinatários sujeitos de direitos concebidos pelos valores socialmente partilhados, ou seja, estão excluídas subjetividades que não se ajustam ao padrão social.

Ademais, o silêncio normativo, quanto aos impactos do racismo, também impede diagnóstico adequado de estruturas que se moldam não apenas por signos jurídicos mas também históricos, sociais e culturais. O caso paradigmático para essa contribuição é o indeferimento da candidatura do Cacique Marquinhos Xukuru¹², por decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), nos autos do Processo nº 0600136-96.2020.6.17.0055. A causa da inelegibilidade teve como fundamento o art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. O TRE/PE entendeu que a condenação penal do candidato, na Ação Penal nº 0000366-76.2006.4.05.8302¹³, tornava-o inelegível.

O candidato foi condenado pelo crime do art. 250 (crime de incêndio), *caput*, § 1º, II, *a*, do Código Penal Brasileiro. No entendimento do TRE/PE, trata-se de causa de inelegibilidade, pois o crime de incêndio, embora qualificado no rol de crimes contra incolumidade pública, o bem jurídico tutelado tem natureza privada, sendo irrelevante a posição do ilícito na norma. O pano de fundo do caso é um conflito territorial que se estende por anos e envolve a disputa

¹² Candidato eleito ao cargo de prefeito no Município de Pesqueira/PE com 17.654 votos, perfazendo um total de 51,60% dos votos válidos. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-nominal;e=426;cargo=11;uf=pe;mu=25178>. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹³ Processada na 16ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco na Justiça Federal que transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2015.

pela titularidade do território, processo sob muita violência, que culminou no assassinato do líder indígena Chicão Xukuru em 1998. O conflito tem se prolongado no tempo, apesar de diversas recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para mediação do governo brasileiro, e mais recentemente, no ano de 2018, condenou o Estado pelas violações de direitos identificadas.

No entanto, essa não é uma situação particular do território Xukuru ou apenas dos povos indígenas. Os conflitos territoriais têm ocasionado uma série de violações para as comunidades quilombolas e a população negra. Por exemplo, no ano de 2018, a Conaq e a ONG Terra de Direitos publicaram o dossiê *Racismo e Violência contra os Quilombos no Brasil*, levantamento que indica que ano de 2017 foram registradas 113 ocorrências de violações de direitos, dentre as quais a criminalização de lideranças políticas por processos civis e penais (CONAQ *et al.*, 2018, p. 65-66).

A criminalização é uma das práticas de violência mais recorrentes nesses territórios, particularmente por desmobilizar as ações políticas de denúncia das violações ou reivindicações de direitos. O dossiê *Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil* do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos sistematizou informações sobre esse fenômeno. Segundo o estudo, foi verificado no Brasil aumento no manejo das legislações como Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) contra movimentos sociais e as suas respectivas lideranças políticas. No ano de 2016, foram 64 casos notificados pelo Comitê, recorrentemente acionadas nas manifestações.

No contexto das demandas políticas indígenas e quilombolas, as reivindicações para regularização das demarcações e titulações dos seus territórios constituem principal agenda, assim como elemento substancial na maioria dos conflitos, seja com agentes privados, como atividades ilegais de mineração, extração de madeira e grilagem, seja com agentes públicos e privados no desenvolvimento de atividades econômicas e infraestruturais nos territórios (GOMES, 2020). Nesse sentido, o levantamento da Conaq sobre o perfil das candidaturas quilombolas nas eleições de 2020 ressalta que as demandas sociais implicadas no território orientaram a grande maioria das campanhas, perfazendo um total de 67% das 102 candidaturas que responderam ao questionário, junto a “defesa dos direitos humanos e o combate às desigualdades e à discriminação” que corresponderam a 79% das candidaturas quilombolas ouvidas pela entidade. A maioria dos candidatos quilombolas também indicou que as suas comunidades ainda não têm assegurado o título do território, sendo que 65% deles informaram que suas comunidades têm apenas a certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares.

Assim, no estudo sistemático das normas eleitorais, a partir de uma dimensão transversal, identificamos, nas causas de inelegibilidade, mecanismos de restrição dos direitos políticos que atingem desigualmente representantes de grupos que historicamente têm vivido em contextos de violência. Em termos de programa constitucional antirracista, além das medidas negativas que coíbem práticas racistas e afirmativas que têm recentemente acolhido o problema da

sub-representação, é imperativo tornar o conteúdo jurídico menos abstrato, especialmente de regras procedimentais, pois a tipicidade eleitoral acolhe sob o manto da neutralidade processos de desigualdade racial.

5. Candidaturas coletivas

O silenciamento das relações raciais e de gênero é característica fundacional do racismo na ordem social orientada pela ideologia da democracia racial, pois aciona como valores a harmonia racial, a cordialidade da branquitude e a passividade da negritude. A doutora Maria Aparecida da Silva Bento analisou em 2002 esse silenciamento do racismo nas organizações empresariais e no poder público, concluindo que existe um pacto narcísico da branquitude em que se nega o problema do racismo nas instituições com o objetivo de manutenção dos privilégios.

Alianças inter-grupais entre brancos são forjados e caracterizam-se pela ambiguidade, pela negação de um problema racial, pelo silenciamento, pela interdição de negros em espaço de poder, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica e política dos negros, no universo social. Neste contexto é que se caracteriza a branquitude como um lugar de privilégio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade. Branquitude como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, encontra um território particularmente fecundo nas Organizações, as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras. (BENTO, 2002, p. 7).

Bento (2002) explica que para o conceito de discriminação institucional pouco importa a intenção dos agentes, o que interessa são os efeitos dessa ação e que o número de negros e mulheres nas instituições é um indicador. Trazendo para o processo eleitoral, podemos dizer que o número e a quase total ausência de indígenas, quilombolas, pessoas LGBTQs e pessoas com deficiência também são indicadores dessa discriminação institucional.

As teorias de Política de Presença destacam que representações de grupos são importantes para: 1) legitimidade da deliberação pública; 2) pluralização da agenda política; 3) proteção de grupos excluídos politicamente; 4) evitar crises de confiança entre eleitores e eleitos; e 5) desconstrução de estereótipos estruturais (CAMPOS; MACHADO, 2020). Não se pode falar em instituições democráticas se sistematicamente são instituições que excluem ou silenciam grupos oprimidos.

No período de 1983-1999, Johnson III (2000) diagnosticou que na época não faltavam candidaturas negras, mas sim provavelmente falta de recursos e campanhas ineficazes. Tese que Campos e Machado (2020) iriam corroborar ao analisarem as eleições nacionais de 2014, que foram as primeiras a divulgar dados sobre cor/raça dos candidatos para o cargo de deputado federal. Os pesquisadores identificaram que os fatores que pesam para a diferença eleitoral entre brancos e negros não era a oferta da lista partidária, mais sim questões financeiras, pois os recursos da campanha eram menores para os candidatos negros; e também há um viés de

recrutamento em que partidos maiores e com maior competitividade “tendem a buscar ou atrair candidaturas brancas, enquanto os partidos menores tendem a lançar proporcionalmente mais candidatos não brancos” (MACHADO; CAMPOS, 2020, p. 72-73).

Em 2020, o TSE, provocado pelo questionamento da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e pressionado pelos movimentos negros, decidiu pela divisão proporcional do financiamento e da propaganda eleitoral para candidaturas negras. Mas, no I Encontro Nacional de Candidaturas Negras do Enegrecer a Política, realizado entre os dias 14 e 18 de outubro, inúmeros candidatos relataram sobre a manutenção das desigualdades raciais dentro dos partidos devido à falta de regulamentação dessa divisão do financiamento. Monica Oliveira, representante da Coalizão Negra por Direitos, no Encontro Nacional de Candidaturas Negras, explicou que a divisão do financiamento dos partidos estava reproduzindo a clássica pirâmide social (homens brancos no topo e mulheres negras na base). Isso porque os partidos estavam aplicando, primeiro, a faixa de prioridade, e depois a divisão proporcional racial, para determinar a divisão dos recursos. Na faixa de prioridade, estavam os candidatos à reeleição. E como os dados já apresentados de eleições anteriores mostram, esses candidatos prioritários são em sua maioria brancos. Para combater as desigualdades raciais estruturadas e institucionalizadas no sistema eleitoral e pensar em Políticas de Presença, é necessário considerar o cruzamento dos obstáculos impostos aos grupos marginalizados, como a seletividade penal e a aplicação da Ficha Limpa no recrutamento dos partidos e a valorização e regulamentação de estratégias como candidaturas coletivas que possibilitam maior presença de perspectivas interseccionais numa única candidatura.

De acordo com o relatório Análise das Candidaturas Coletivas de 2020 do Instituto de Estudos Socioeconômicos¹⁴ (Inesc) e da CommonData, candidaturas coletivas têm sido utilizadas por grupos políticos minoritários (mulheres, negros, indígenas, quilombolas, LGBTQs) para fortalecer candidaturas que teriam menos chances de se elegerem sozinhas e levarem para o debate público perspectivas não hegemônicas. Um exemplo de fortalecimento é o caso da vereadora mais votada em 2020 para Câmara de São Paulo, Erika Hilton (PSOL), uma mulher negra, trans e militante que veio do mandato coletivo “Bancada Ativista”, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), eleita em 2018.

A interseccionalidade de um mandato coletivo formado por minorias pode instrumentalizar, na deliberação pública, decisões atualmente silenciadas sobre o cruzamento de estruturas de opressão do racismo, do sexismo e do classismo presentes na construção do *ethos* público colonial da sociedade. Na Câmara de São Paulo, dois mandatos coletivos foram eleitos em 2020, Silvia da Bancada Feminista e Elaine do Quilombo Periférico. A Bancada Feminista é formada por cinco integrantes, e a chapa é representada por Silvia Ferraro, professora de História da rede municipal. Também fazem parte da bancada Paula Nunes, ativista do movimento negro Afronte, Carolina Iara, travesti e pesquisadora sobre empregabilidade de pessoas negras que vivem com HIV, Dafne Sena, trabalhadora de aplicativos e militante ecossocialista e Natália Chaves, militante do veganismo.

¹⁴ Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-das-candidaturas-coletivas-nas-eleicoes-de-2020/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

O Quilombo Periférico é formado por seis integrantes, e a chapa é representada pela geógrafa e arte educadora Elaine Mineiro. Também fazem parte da candidatura o jornalista e ativista do movimento negro Erick Ovelha, a travesti e moradora de ocupação Samara Sosthenes, a educadora popular Débora Dias, o assistente social Júlio Cezar e o articulador cultural Alex Barcellos¹⁵. Segundo o relatório de Candidaturas Coletivas, em 2016 tivemos aproximadamente 71 candidaturas coletivas, já em 2020 foram 327 candidaturas coletivas identificadas, em que mulheres negras encabeçaram 24,16% das candidaturas coletivas de 2020 e homens negros, 26,6%, tendo um equilíbrio com homens brancos (21,1%) e mulheres brancas (27, 22%).

Das 24 candidaturas coletivas eleitas em todo o Brasil, 45,8% estavam encabeçadas por mulheres brancas, 20,8% por mulheres negras, 16,6% por homens negros e 12,5% por homens brancos. Apesar de os brancos continuarem a formar a maioria dos eleitos, mesmo entre as candidaturas coletivas, é perceptível a mudança da pirâmide social dentro dessa forma de candidatura. Além disso, temos as perspectivas do coletivo da candidatura que ainda não podem ser analisadas devido à falta de registro.

6. Problemáticas e recomendações

Por esses aspectos, apontamos as seguintes problemáticas:

1) no estudo sistemático das normas eleitorais, no início das atividades deste eixo temático, identificamos o apagamento das problemáticas de igualdade e representação política de grupos minorizados por dispositivos raciais e étnicos;

2) o lapso normativo no tocante ao contencioso eleitoral e os temas correlatos não se coadunam com as litigâncias legislativas, judiciais e fáticas, particularmente no último pleito eleitoral em que foram suscitados instrumentos para materialização dos preceitos constitucionais de justiça social, dignidade humana e isonomia no âmbito da representação política;

3) os preceitos genéricos na legislação eleitoral servem de subterfúgio para operacionalização do racismo e sexismo, o que é incompatível com a ordem constitucional de 1988, visto que inaugura como valores e princípios o antirracismo;

4) a ausência de mecanismos expressos de enfrentamento a desigualdades raciais, sexistas e étnicas para materialização do horizonte constitucional de igualdade e desestruturação do *status quo* na representação política;

5) os parâmetros normativos desenvolvidos sob o manto da igualdade formal não são suficientes para assegurar a participação de grupos sub-representados, tendo em vista que estes não são contemplados pelos padrões sócio-históricos de sujeito de direito;

¹⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2020/noticia/2020/11/16/pela-1a-vez-camara-de-sao-paulo-tera-mandatos-coletivos.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2021.

6) apesar da recente decisão no STF e TSE sobre a distribuição de recursos por mecanismos afirmativos para candidaturas negras, não há instrumentos de fiscalização, ou mesmo não há regulamentação, considerando que foram aplicadas por conta de decisão cautelar confirmada no plenário do STF;

7) faltam mecanismos de controle sobre a autodeclaração do quesito cor/raça feito pelas candidaturas;

8) faltam dados sobre candidaturas quilombolas, porque eles não são coletados no registro do TSE;

9) faltam dados sobre “candidaturas coletivas” no registro do TSE. Se regulamentados, esses dados deveriam prever não só o perfil do titular como também de todos os que compõem o mandato coletivo;

10) faltam dados raciais e étnicos do eleitorado nos registros do TSE. Para fazermos análises mais precisas, inclusive sobre abstenção do eleitorado, é necessário que essas informações sejam coletadas;

11) faltam o cruzamento de motivo de cassação/indeferimento com os quesitos de cor/raça, etnia e gênero nos dados disponibilizados pelo TSE;

12) reforçamos todas as recomendações do GT de Direitos Políticos em relação aos grupos minorizados.

7. Considerações finais

O lapso normativo no tocante aos impactos do racismo no tema do contencioso eleitoral não se coaduna com as litigâncias legislativas, judiciais e fáticas, particularmente do último pleito eleitoral em que foram suscitados instrumentos que inviabilizaram os preceitos constitucionais de justiça social, dignidade humana e isonomia no âmbito da representação política. Isso porque os preceitos genéricos aprofundam as desigualdades com impactos no processo democrático, o que é incompatível com a ordem constitucional de 1988, visto que inaugura como valores e princípios o antirracismo.

Para o devido diagnóstico da representação política, principalmente de grupos minorizados, como indígenas, quilombolas e negros, é necessário o registro adequado de dados tanto do eleitorado quanto das candidaturas. Estabelecer normativas eleitorais universais como se o racismo estrutural e institucional não criasse aplicações diferenciadas para determinados grupos em razão de critérios de raça, etnia, gênero e sexualidade é perpetuar esse racismo. As normas eleitorais e suas reformas precisam tratar sobre Política de Presença a partir da historicidade de sistema político e eleitoral sobrerrepresentado por homens brancos.

A ausência de mecanismos expressos de enfrentamento à desigualdade e consequente materialização do horizonte constitucional de igualdade deve ter correspondência direta no *status quo* da representação política. Os parâmetros normativos desenvolvidos sob o manto da igualdade formal não são suficientes para assegurar a participação de grupos sub-representados, tendo em vista que estes não são contemplados pelos padrões sócio-históricos de sujeito de direito. Por isso, recuperamos a noção de estado de coisa inconstitucional no sistema eleitoral, dada a operacionalização estruturante do racismo. Desse modo, a análise sistemática auxilia o desencobrimento dos mecanismos de desigualdade por comunicar os sistemas jurídicos e a produção de conteúdo interna à ordem normativa aos conteúdos econômico, políticos e simbólicos.

Referências

AZEVEDO, Alvina Gonçalves. **A história do direito ao voto no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Ane Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles, Amanda Camylla Pereira (coord.). Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. de 2021b.

BRASIL. Código Eleitoral – **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2021c.

BRASIL. Código Criminal (1830). **Lei nº 16, de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 3 jul. 2021d.

BRASIL. **Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm. Acesso em: 3 jul. 2021f.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010** [Lei da Ficha Limpa]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4, de 10 de junho de 1835**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 3 jul. 2021e.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=21076&ano=1932&ato=7540zZE5UMBpXTb04>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. **Raça e Eleições no Brasil**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento consciência e a política do empoderamento**. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil; organização Layza Q. Santos; Alice de Marchi P. de Souza (org.). Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ); TERRA DE DIREITOS. **Racismo e Violência contra quilombos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ). Quilombolas nas Eleições 2020. Brasília: CONAQ, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 ago. 2021.

FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a “Questão Chinesa” nos primeiros anos da República. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, p. 203-221, 2014.

G1 (São Paulo). **Eleições 2020 em São Paulo**: pela 1ª vez, Câmara de São Paulo terá mandatos coletivos. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2020/noticia/2020/11/16/pela-1a-vez-camara-de-sao-paulo-tera-mandatos-coletivos.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2021.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e Quilombos**: famílias negras no enfrentamento ao racismo de estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). **Análise das candidaturas coletivas nas eleições de 2020**. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-das-candidaturas-coletivas-nas-eleicoes-de-2020/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2000**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/censo/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 23 ago. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Publicações**: lista completa. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>. Acesso em: 23 ago. 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Urnas demarcadas**: Brasil elege maior número de candidatos indígenas na história da democracia. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/urnas-demarcadas-brasil-elege-maior-numero-de-candidatos-indigenas-na-historia-da-democracia>. Acesso em: 13 abr. 2021.

LORDE, Audre. A transformação do silêncio em linguagem e ação. *In: Associação de Línguas Modernas*, painel Lésbicas e literatura, 1977. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/atransformacao-do-silencio-em-linguagem-e-acao/>. Acesso em: 3 jul. 2021.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**: a questão social no Brasil. 3. ed. São Paulo: Lech Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 1 Tit. 66: dos vereadores. Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p145.htm>. Acesso em: 29 jun. 2021.

PAIXÃO, Marcelo. **Desigualdades raciais na incidência do analfabetismo no seio da população brasileira**: uma leitura empírica baseada nos indicadores do censo 2000. *Libertas, Juiz de Fora*, v. 4/5, n. especial, p. 132-150, 2004/2005.

PALMARES: Fundação Cultural. **IBGE vai incluir informações quilombola no censo de 2020**. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=55555>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PEREIRA, Fernanda Estanislau Alves. **Direito Antirracista**. 1. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

VARGAS, João H. Costa. “Desidentificação”: a lógica de exclusão antinegra no Brasil. *In: VARGAS, João H. Costa; PINHO, Osmundo (org.). Antinegitude: o impossível sujeito negro na formação social brasileira*. Cruz das Almas (BA): EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016. p. 13-30.

VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?**: os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.